

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

A6-0096/2009

24.2.2009

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (reformulação)
(COM(2008)0399 – C6-0277/2008 – 2008/0151(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator de parecer: Magor Imre Csibi

(Reformulação – Artigo 80.º-A do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	8
ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO.....	8
PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA	8
PROCESSO	8

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (reformulação)
(COM(2008)0399 – C6-0277/2008 – 2008/0151(COD))**

(Processo de co-decisão – reformulação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0399),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o artigo 95.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0277/2008),
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de Novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos¹,
 - Tendo em conta a carta que a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar em 9 de Outubro de 2008, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º-A do seu Regimento,
 - Tendo em conta os artigos 80.º-A e 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e o parecer da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A6-0096/2008),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das nela identificadas como tal e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas dos actos anteriores com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos textos existentes, sem modificações substanciais,
1. Aprova a proposta da Comissão, na redacção resultante da adaptação às recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, com as alterações que se seguem;
 2. Requer à Comissão que submeta de novo esta proposta à sua apreciação, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Alteração 1

Proposta de directiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) As disparidades entre a legislação ou as medidas administrativas adoptadas pelos Estados-Membros no que se refere à concepção ecológica dos produtos **relacionados com o consumo de energia** podem criar entraves ao comércio e distorcer a concorrência na Comunidade, sendo portanto susceptíveis de impacto directo na realização e no funcionamento do mercado interno. A harmonização das legislações nacionais é o único meio de evitar este tipo de entraves ao comércio e a concorrência desleal. O alargamento do âmbito de aplicação a todos os produtos **relacionados com o consumo de energia** assegura a harmonização, a nível comunitário, dos requisitos de concepção ecológica para todos os produtos que **sejam significativos**.

Alteração

(2) As disparidades entre a legislação ou as medidas administrativas adoptadas pelos Estados-Membros no que se refere à concepção ecológica dos produtos podem criar entraves ao comércio e distorcer a concorrência na Comunidade, sendo portanto susceptíveis de impacto directo na realização e no funcionamento do mercado interno. A harmonização das legislações nacionais é o único meio de evitar este tipo de entraves ao comércio e a concorrência desleal. O alargamento do âmbito de aplicação a todos os produtos assegura a harmonização, a nível comunitário, dos requisitos de concepção ecológica para todos os produtos que **tenham um impacto ambiental significativo e que apresentem um potencial significativo de redução desse impacto**.

Justificação

Adaptação necessária ao alargamento do âmbito de aplicação a todos os produtos, em consonância com a alteração 1.

Alteração 2

Proposta de directiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) **Os produtos relacionados com o consumo de energia são responsáveis por uma grande parte do consumo de recursos naturais e de energia na Comunidade. Têm também alguns outros impactos significativos a nível ambiental.**

Alteração

(3) Relativamente à grande maioria das categorias de produtos disponíveis no mercado comunitário, podem verificar-se graus de impacto ambiental muito diferentes, ainda que o seu desempenho funcional seja semelhante. A bem do

Relativamente à grande maioria das categorias de produtos disponíveis no mercado comunitário, podem verificar-se graus de impacto ambiental muito diferentes, ainda que o seu desempenho funcional seja semelhante. A bem do desenvolvimento sustentável, deverá ser incentivada a contínua melhoria do impacto ambiental global destes produtos, nomeadamente mediante a identificação das principais fontes de impactos negativos no ambiente e mediante esforços para evitar toda e qualquer transferência de poluição, desde que essa melhoria não implique custos excessivos.

desenvolvimento sustentável, deverá ser incentivada a contínua melhoria do impacto ambiental global destes produtos, nomeadamente mediante a identificação das principais fontes de impactos negativos no ambiente e mediante esforços para evitar toda e qualquer transferência de poluição, desde que essa melhoria não implique custos excessivos.

Justificação

Se o âmbito da directiva for alargado para abranger todos os produtos – visando simultaneamente a eficiência energética e a eficiência na utilização dos recursos –, daí decorre naturalmente a supressão das duas primeiras frases.

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Muitos dos produtos que consomem energia, bem como dos que não consomem energia, possuem um significativo potencial de redução dos impactos ambientais e de consecução da eficiência na utilização de recursos e materiais, através da melhoria da sua concepção.

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) A concepção ecológica dos produtos

(4) A concepção ecológica dos produtos

constitui um elemento essencial da estratégia comunitária para a política integrada dos produtos. Sendo uma abordagem preventiva, que visa otimizar o desempenho ambiental dos produtos, ao mesmo tempo que conserva as respectivas características funcionais, apresenta novas e efectivas oportunidades para o fabricante, o consumidor e a sociedade em geral.

constitui um elemento essencial da estratégia comunitária para a política integrada dos produtos. Sendo uma abordagem preventiva, que visa otimizar o desempenho ambiental dos produtos, ao mesmo tempo que conserva as respectivas características funcionais, apresenta novas e efectivas oportunidades para o fabricante, o consumidor e a sociedade em geral.

Deverá considerar-se uma série de opções a fim de reforçar a eficiência energética e a eficiência da utilização dos recursos e limitar a poluição, como a abordagem funcional (transformando produtos em serviços), a desmaterialização através das TIC e o desenvolvimento de tecnologias com base na imitação da natureza (biomimetismo).

Justificação

Reforçar significativamente a eficiência energética e a eficiência da utilização dos recursos exigirá um estudo aturado dos actuais modelos de negócio e organização da produção e do consumo. São já vários os exemplos existentes dessa realidade. Um desses exemplos é a Interface, o fabricante americano de tapetes. Os seus produtos estão a ser alugados em vez de vendidos, o que resulta numa redução significativa nos materiais usados e nas emissões de CO₂.

Alteração 5

Proposta de directiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A melhoria da eficiência energética — de que uma das opções disponíveis consiste na utilização final mais eficiente da electricidade — é considerada um contributo importante para a realização dos objectivos de redução das emissões de gases com efeito de estufa na Comunidade. A procura de electricidade constitui a categoria de utilização final de energia que regista a expansão mais rápida, apontando as projecções para que essa procura aumente dentro dos próximos 20 a 30 anos, na ausência de uma acção política

Alteração

(5) A melhoria da eficiência energética **e da eficiência na utilização dos recursos** — de que uma das opções disponíveis consiste na utilização final mais eficiente da electricidade — é considerada um contributo importante para a realização dos objectivos de redução das emissões de gases com efeito de estufa na Comunidade, **bem como para a consecução dos objectivos da Estratégia Temática sobre o Uso Sustentável de Recursos Naturais**. A procura de electricidade constitui a categoria de utilização final de energia que

destinada a contrariar esta tendência. É possível uma redução significativa do consumo de energia, tal como sugere a Comissão no seu relatório sobre o Programa Europeu para as Alterações Climáticas (PEAC). As alterações climáticas constituem uma das prioridades do Sexto Programa Comunitário de Acção em matéria de Ambiente estabelecido pela Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2002. A poupança de energia representa o meio mais eficaz, em termos de custos, para melhorar a segurança do abastecimento e reduzir a dependência das importações. Importa, por conseguinte, adoptar medidas substanciais de acção e objectivos ao nível da procura.

registra a expansão mais rápida, apontando as projecções para que essa procura aumente dentro dos próximos 20 a 30 anos, na ausência de uma acção política destinada a contrariar esta tendência. É possível uma redução significativa do consumo de energia, tal como sugere a Comissão no seu relatório sobre o Programa Europeu para as Alterações Climáticas (PEAC). As alterações climáticas constituem uma das prioridades do Sexto Programa Comunitário de Acção em matéria de Ambiente estabelecido pela Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2002. A poupança de energia representa o meio mais eficaz, em termos de custos, para melhorar a segurança do abastecimento e reduzir a dependência das importações. Importa, por conseguinte, adoptar medidas substanciais de acção e objectivos ao nível da procura.

A necessidade de reforçar a eficiência na utilização dos recursos foi demonstrada em numerosos relatórios científicos, bem como na Estratégia Temática sobre o Uso Sustentável de Recursos Naturais.

Justificação

A referência à Estratégia Temática sobre o Uso Sustentável de Recursos Naturais é importante, uma vez que a Estratégia proporciona os principais argumentos para que Directiva relativa à concepção ecológica tenha um âmbito mais vasto do que apenas a eficiência energética.

Alteração 6

Proposta de directiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Deverá actuar-se na fase de concepção do produto, já que é aí que a poluição originada **no** seu ciclo de vida é determinada e que a maior parte dos custos surgem.

Alteração

(6) Deverá actuar-se na fase de concepção do produto, já que é aí que a poluição originada **ao longo de todo o** seu ciclo de vida é determinada e que a maior parte dos custos surgem. ***Uma abordagem funcional encerra potencial para ganhos***

significativos em matéria de eficiência na utilização dos recursos em várias gamas de produtos.

Justificação

Ver justificação da alteração 2. A abordagem funcional, fundamentalmente, a transformação de produtos em serviços, possui um enorme potencial para diversas gamas de produtos.

Alteração 7

Proposta de directiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A presente directiva procura atingir um elevado nível de protecção do ambiente, mediante a redução do potencial impacto ambiental dos produtos relacionados com o consumo de energia, que beneficiará, em última análise, os consumidores e outros utilizadores finais. O desenvolvimento sustentável exige também que se dê a devida atenção ao impacto sobre a saúde e ao impacto social e económico das medidas previstas. A melhoria da eficiência energética dos produtos contribui para a segurança do fornecimento de energia, ***que constitui uma condição prévia*** de toda a actividade económica sã e, portanto, do desenvolvimento sustentável.

Alteração

(9) A presente directiva procura atingir um elevado nível de protecção do ambiente, mediante a redução do potencial impacto ambiental ***negativo*** dos produtos relacionados com o consumo de energia, que beneficiará, em última análise, os consumidores e outros utilizadores finais. O desenvolvimento sustentável exige também que se dê a devida atenção ao impacto sobre a saúde e ao impacto social e económico das medidas previstas. A melhoria da eficiência energética dos produtos ***e da eficiência na utilização dos recursos*** contribui para a segurança do fornecimento de energia ***e reduz a procura de recursos naturais, condições prévias*** de toda a actividade económica sã e, portanto, do desenvolvimento sustentável.

Alteração 8

Proposta de directiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de maximizar os benefícios ambientais de uma concepção melhorada, ***pode revelar-se necessário*** informar os consumidores acerca das características e

Alteração

(11) A fim de maximizar os benefícios ambientais de uma concepção melhorada ***é da máxima importância*** informar os consumidores acerca das características e

do desempenho ambientais dos produtos **relacionados com o consumo de energia** e aconselhá-los sobre o modo de os utilizar de forma favorável ao ambiente.

do desempenho ambientais dos produtos e aconselhá-los sobre o modo de os utilizar de forma favorável ao ambiente.

Justificação

A informação aos consumidores está no cerne de uma produção e consumo sustentáveis. A política só será eficaz se os consumidores estiverem absolutamente cientes das escolhas disponíveis e da forma como devem utilizar os produtos e serviços oferecidos.

Alteração 9

Proposta de directiva Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Tendo por base a Comunicação da Comissão sobre uma Política Integrada de Produtos (COM(2003)0302), esta directiva deveria promover modelos de negócio alternativos que favoreçam o desempenho ambiental dos produtos e dos serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida.

Justificação

Reforçar significativamente a eficiência energética e a eficiência da utilização dos recursos exigirá um estudo aturado dos actuais modelos de negócio e organização da produção e do consumo. São já vários os exemplos existentes dessa realidade. Um desses exemplos é a Interface, o fabricante americano de tapetes. Os seus produtos estão a ser alugados em vez de vendidos, o que resulta numa redução significativa nos materiais usados e nas emissões de CO₂.

Alteração 10

Proposta de directiva Considerando 23

Texto da Comissão

Alteração

(23) Ao preparar as medidas de execução e o plano de trabalho, a Comissão deverá consultar os representantes dos Estados-Membros, bem como as partes interessadas relacionadas com o grupo de produtos, como, por exemplo, a indústria, incluindo

(23) Ao preparar as medidas de execução e o plano de trabalho, a Comissão deverá consultar os representantes dos Estados-Membros, bem como as partes interessadas relacionadas com o **produto** ou grupo de produtos, como, por exemplo,

as PME e o artesanato, os sindicatos, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, os grupos de protecção ambiental e as organizações de consumidores.

a indústria, incluindo as PME e o artesanato, os sindicatos, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, os grupos de protecção ambiental e as organizações de consumidores.

Justificação

Visa-se proporcionar uma ligação entre o termo “produto”, tal como definido na directiva e o agrupamento desses produtos para o efeito de elaboração de medidas de execução.

Alteração 11

Proposta de directiva

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) As autoridades de vigilância deverão trocar informações quanto às medidas previstas no âmbito de aplicação da presente directiva, a fim de melhorar a vigilância do mercado. Esta cooperação deverá recorrer o mais possível aos meios electrónicos de comunicação e aos programas comunitários pertinentes. Deverá facilitar-se o intercâmbio de informações sobre o desempenho ambiental **do** ciclo de vida e as soluções encontradas em matéria de concepção. A acumulação e a divulgação do conjunto dos conhecimentos decorrentes dos esforços de concepção ecológica desenvolvidos pelos produtores constituem um dos benefícios fundamentais da directiva.

Alteração

(26) As autoridades de vigilância deverão trocar informações quanto às medidas previstas no âmbito de aplicação da presente directiva, a fim de melhorar a vigilância do mercado, **tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos às condições de comercialização de produtos¹**. Esta cooperação deverá recorrer o mais possível aos meios electrónicos de comunicação e aos programas comunitários pertinentes. Deverá facilitar-se o intercâmbio de informações sobre o desempenho ambiental **de todo o** ciclo de vida e as soluções encontradas em matéria de concepção. A acumulação e a divulgação do conjunto dos conhecimentos decorrentes dos esforços de concepção ecológica desenvolvidos pelos produtores constituem um dos benefícios fundamentais da directiva.

¹*JO L 218 de 13.8.2008, p. 30.*

Justificação

É necessário incluir os instrumentos face aos quais a presente directiva é complementar, de forma a não bloquear as acções presentemente em curso, baseadas nos outros instrumentos complementares comunitários.

Alteração 12

Proposta de directiva Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Com base na experiência adquirida com a aplicação da presente directiva, a Comissão deverá rever a ***sua operacionalização e eficácia e avaliar a adequação de alargar o seu âmbito de aplicação além dos produtos relacionados com o consumo de energia.*** No quadro dessa revisão, a Comissão deve consultar os representantes dos Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes.

Alteração

(38) Com base na experiência adquirida com a aplicação da presente directiva, a Comissão deverá rever a ***eficácia da presente directiva e das suas medidas de execução, bem como dos métodos que sustentam a preparação das medidas de execução.*** No quadro dessa revisão, a Comissão deve consultar os representantes dos Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes.

Justificação

O alargamento do âmbito de aplicação a todos os produtos conduzirá a uma avaliação mais aprofundada de outros parâmetros ambientais para além da eficiência energética. Por este motivo, é necessária uma revisão dos métodos de preparação das medidas de execução. Um método baseado em vários critérios vai igualmente no sentido da abordagem do ciclo de vida preconizado pelo plano de acção para um consumo, uma produção e uma política industrial sustentáveis. O presente considerando está em consonância com o artigo 21.º.

Alteração 13

Proposta de directiva Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente directiva cria um quadro para a definição dos requisitos comunitários de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia com o objectivo de garantir a sua livre

Alteração

1. A presente directiva cria um quadro para a definição dos requisitos comunitários de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia ("***produtos***") com o objectivo de garantir a sua livre circulação no mercado interno e

circulação no mercado interno.

de melhorar o seu desempenho ambiental.

Justificação

O objectivo da reformulação da Directiva-Quadro 2005/32/CE consiste no alargamento do seu âmbito de aplicação de forma a permitir uma definição dos requisitos comunitários de concepção ecológica também a todos os produtos relacionados com o consumo de energia. O objectivo global deste alargamento consiste, contudo, não só em garantir a livre circulação dos produtos, mas também em melhorar o seu desempenho ambiental.

Alteração 14

Proposta de directiva

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente directiva prevê a definição de requisitos a observar pelos produtos relacionados com o consumo consumidores de energia abrangidos por medidas de execução, com vista à sua colocação no mercado e/ou colocação em serviço. Contribui para o desenvolvimento sustentável, na medida em que aumenta a eficiência energética e o nível de protecção do ambiente, e permite ao mesmo tempo aumentar a segurança do fornecimento de energia.

Alteração

2. A presente directiva prevê a definição de requisitos a observar pelos produtos relacionados com o consumo consumidores de energia abrangidos por medidas de execução, com vista à sua colocação no mercado e/ou colocação em serviço. Contribui para o desenvolvimento sustentável, na medida em que aumenta a eficiência energética, ***a eficiência da utilização dos recursos*** e o nível de protecção do ambiente, e permite ao mesmo tempo aumentar a segurança do fornecimento de energia.

Alteração 15

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. «**Produto relacionado com o consumo de energia**» ***a seguir designado por «produto»***), qualquer bem que ***tenha um impacto sobre o consumo de energia durante a sua utilização***, colocado no mercado e/ou colocado em serviço na União Europeia, ***incluindo peças a incorporar em produtos relacionados com***

Alteração

1. «**Produto**», qualquer bem que ***seja*** colocado no mercado e/ou colocado em serviço na União Europeia ***e*** cujo desempenho ambiental possa ser avaliado de forma independente.

o consumo de energia abrangidos pela presente directiva e colocadas no mercado e/ou colocadas em serviço como peças individuais para utilizadores finais, cujo desempenho ambiental possa ser avaliado de forma independente.

Justificação

Adaptação necessária ao alargamento do âmbito de aplicação a todos os produtos, em consonância com a alteração 1.

Alteração 16

**Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 13**

Texto da Comissão

13. “Ciclo de vida”, fases consecutivas e interligadas de um produto, desde a utilização da matéria-prima até à eliminação final.

Alteração

13. “Ciclo de vida”, fases consecutivas e interligadas de um produto, desde a utilização da matéria-prima até à eliminação final, ***à reutilização ou à reciclagem.***

Justificação

A noção de “tempo de vida” deverá ser alterada. Muito frequentemente, os produtos cujo ciclo de vida útil termina podem ser reaproveitados e/ou reciclados para utilização em novos produtos

Alteração 17

**Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 21**

Texto da Comissão

21. “Desempenho ambiental” de um produto, o resultado da gestão pelo fabricante ***dos aspectos ambientais do produto***, que se ***reflectem*** no seu dossier de documentação técnica.

Alteração

21. “Desempenho ambiental” de um produto, o resultado da gestão pelo fabricante ***do impacto geral do produto no ambiente ao longo do seu ciclo de vida***, que se ***reflecte*** no seu dossier de documentação técnica.

Justificação

É importante salientar que todas as avaliações do desempenho ambiental de um produto devem ter por base uma abordagem assente no ciclo de vida.

Alteração 18

Proposta de directiva

Artigo 15 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Considerar o ciclo de vida do produto e todos os seus aspectos ambientais significativos, entre os quais a eficiência energética. A profundidade da análise dos aspectos ambientais e da exequibilidade da sua melhoria deve ser proporcional à sua importância. ***A adopção de requisitos de concepção ecológica no que respeita aos aspectos ambientais significativos de um produto não deve ser retardada por incertezas respeitantes a outros aspectos;***

Alteração

a) Considerar o ciclo de vida do produto, ***incluindo o processo de produção***, e todos os seus aspectos ambientais significativos, entre os quais a eficiência energética ***e a eficiência na utilização dos recursos***. A profundidade da análise dos aspectos ambientais e da exequibilidade da sua melhoria deve ser proporcional à sua importância;

Justificação

Deverá incluir-se o consumo de energia durante o processo de produção.

Alteração 19

Proposta de directiva

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Nos termos dos critérios previstos no artigo 15.º e após consulta do Fórum de Consulta referido no artigo 18.º, a Comissão elabora, até 6 de Julho de **2007**, um plano de trabalho que deve ser tornado público.

O plano de trabalho deve estabelecer, para os três anos seguintes, uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adopção de medidas de execução.

O plano de trabalho é alterado periodicamente pela Comissão, após consulta do Fórum de Consulta.

Alteração

1. Nos termos dos critérios previstos no artigo 15.º e após consulta do Fórum de Consulta referido no artigo 18.º, a Comissão elabora, até 6 de Julho de **2010**, um plano de trabalho que deverá ser tornado público.

O plano de trabalho deve estabelecer, para os três anos seguintes, uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adopção de medidas de execução.

O plano de trabalho é alterado periodicamente ***e de três em três anos, no mínimo***, pela Comissão, após consulta do Fórum de Consulta.

Justificação

A data referida na primeira frase tornou-se obsoleta e deve, por conseguinte, ser suprimida. Para que, contudo, se possa ter uma referência, sugere-se que a Comissão apresente um novo plano de trabalho a um ritmo de três em três anos, no mínimo, de modo a assegurar uma melhoria contínua e a segurança do planeamento para o sector da indústria.

Alteração 20

Proposta de directiva

Artigo 16 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão

- medidas de execução que comecem pelos produtos considerados pelo PEAC como oferecendo um elevado potencial de redução eficaz em termos de custos da emissão dos gases com efeito de estufa, tais como os equipamentos de aquecimento e de produção de água quente, os sistemas de motor eléctrico, a iluminação nos sectores residencial e terciário, os aparelhos domésticos, o equipamento de escritório nos sectores residencial e terciário, o equipamento electrónico para o público em geral e os sistemas de AVC (aquecimento, ventilação e climatização),

Alteração

- medidas de execução que comecem pelos produtos ***ou grupos de produtos*** considerados pelo PEAC como oferecendo um elevado potencial de redução eficaz em termos de custos da emissão dos gases com efeito de estufa, tais como os equipamentos de aquecimento e de produção de água quente, os sistemas de motor eléctrico, a iluminação nos sectores residencial e terciário, os aparelhos domésticos, o equipamento de escritório nos sectores residencial e terciário, o equipamento electrónico para o público em geral e os sistemas de AVC (aquecimento, ventilação e climatização),

Justificação

Visa-se a conformidade com a alteração proposta ao considerando 22 supra.

Alteração 21

Proposta de directiva

Artigo 18

Texto da Comissão

A Comissão deve assegurar que, no desempenho das suas funções, o Fórum de Consulta respeita, em relação a cada uma das medidas de execução, uma participação equilibrada dos representantes dos Estados-Membros e de todas as partes interessadas no produto/grupo de produtos em causa

Alteração

A Comissão deve assegurar que, no desempenho das suas funções, o Fórum de Consulta respeita, em relação a cada uma das medidas de execução, uma participação equilibrada dos representantes dos Estados-Membros e de todas as partes interessadas no produto/grupo de produtos em causa

como, por exemplo, a indústria, incluindo as PME e o artesanato, os sindicatos, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, os grupos de protecção ambiental e as organizações de consumidores. Estes interessados devem contribuir, em especial, para a definição e revisão das medidas de execução, o controlo da eficácia dos mecanismos de fiscalização do mercado estabelecidos e a avaliação dos acordos voluntários e outras medidas de auto-regulação. Estes interessados reunir-se-ão num Fórum de Consulta. O regulamento interno do fórum será elaborado pela Comissão.

como, por exemplo, a indústria, incluindo as PME e o artesanato, os sindicatos, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, os grupos de protecção ambiental e as organizações de consumidores. Estes interessados devem contribuir, em especial, para a definição e revisão das medidas de execução *e outras medidas suplementares pertinentes para estimular o desempenho ambiental dos produtos ao longo de todo o seu ciclo de vida, como a promoção de modelos comerciais alternativos*, o controlo da eficácia dos mecanismos de fiscalização do mercado estabelecidos e a avaliação dos acordos voluntários e outras medidas de auto-regulação. Estes interessados reunir-se-ão num Fórum de Consulta. O regulamento interno do fórum será elaborado pela Comissão.

Justificação

O Fórum de Consulta deverá visar o diálogo mais alargado possível.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 21

Texto da Comissão

Até 2012, a Comissão deve rever a adequação de alargar a presente directiva aos produtos não relacionados com o consumo de energia, a eficácia da directiva, das respectivas medidas de execução e limiar destas, dos mecanismos de fiscalização do mercado, bem como de quaisquer mecanismos de auto-regulação estimulados, após consulta do Fórum de Consulta referido no artigo 18.º e, se for caso disso, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho propostas de alteração da presente directiva.

Alteração

A Comissão deve, *após consulta do Fórum de Consulta referido no artigo 18.º*, rever a eficácia da directiva e das respectivas medidas de execução, *incluindo, inter alia:*

- a eficácia dos métodos que sustentam a preparação das medidas de execução, tendo especificamente em conta todo o ciclo de vida dos produtos, incluindo a gestão sustentável dos recursos e a promoção da reutilização e da reciclagem;

- o limiar das medidas de execução;

- os mecanismos de fiscalização do mercado;

- quaisquer mecanismos de auto-regulação estimulados, *incluindo a promoção de modelos comerciais alternativos para reforçar o desempenho ambiental ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos.*

Em função dos resultados da referida revisão, a Comissão deve apresentar, até 2012, ao Parlamento Europeu e ao Conselho propostas de alteração da presente directiva, a fim de alargar o seu âmbito de aplicação aos produtos não relacionados com o consumo de energia que oferecem um potencial significativo de redução dos impactos ambientais em todo o seu ciclo de vida.

Até 2011, a Comissão deve elaborar uma metodologia para preparar as medidas de execução e facilitar o processo de definição de prioridades para os produtos não relacionados com o consumo de energia.

Alteração 23

Proposta de directiva

Anexo I – parte 1 – ponto 1.1 – alínea e)-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) reutilização ou recuperação

Justificação

Visa-se esclarecer que a reutilização e a reciclagem estão abrangidas pela definição.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"Os nossos actuais padrões de consumo e produção têm um impacto ambiental significativo, nomeadamente em termos de emissões de gases com efeito de estufa, poluição e o esgotamento dos recursos naturais. Existe uma larga margem de manobra que nos permite tornar os nossos hábitos de consumo e produção na Europa mais sustentáveis, sem que isso dê origem a custos suplementares para as empresas e os agregados familiares, e obter numerosos benefícios." (Comunicado da Comissão Europeia sobre o seu Plano de Acção para um consumo, uma produção e uma política industrial sustentáveis, que prevê, nomeadamente, requisitos de concepção ecológica para uma maior gama de produtos).

A Directiva-Quadro 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 2005, cria um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos que consomem energia e será, a seguir, designada por Directiva «Concepção Ecológica». A reformulação proposta da Directiva «Concepção Ecológica» tem por objectivo integrar as alterações introduzidas pela Directiva 2008/28/CE¹ e alargar o seu âmbito de aplicação, a fim de permitir a definição de requisitos comunitários de concepção ecológica aplicáveis também a todos os produtos relacionados com o consumo de energia. Estes requisitos são disposições vinculativas estabelecidas pelas medidas de execução e visam garantir que os produtos não tenham efeitos prejudiciais sobre o ambiente

Reformulação

Em primeiro lugar, o relator lamenta que a Comissão proponha apenas uma reformulação bastante limitada desta importante directiva, especialmente porque não parecem existir quaisquer "alterações substanciais" à directiva que justificariam uma reformulação.

Aplicabilidade

Na sua reformulação, a Comissão propõe apenas alargar o âmbito de aplicação da directiva aos "produtos relacionados com o consumo de energia", definidos como "qualquer bem que tenha um impacto sobre o consumo de energia durante a sua utilização", e compromete-se a reavaliar, em 2012, em que medida um novo alargamento do âmbito de aplicação seria adequado. O relator, por seu lado, propõe o alargamento imediato do âmbito de aplicação a todos os produtos, exceptuando os meios de transporte de pessoas ou mercadorias, a fim de proporcionar uma maior flexibilidade que permita a adaptação aos futuros desafios e prioridades em matéria de ambiente, tais como o uso sustentável dos recursos naturais. De acordo com a avaliação de impacto realizada pela Comissão, esta foi, na verdade, considerada a melhor opção, enquanto que a opção apresentada na sua proposta não foi sequer avaliada!

O objectivo global da concepção ecológica consiste em melhorar o desempenho ambiental dos produtos tendo em vista o mais baixo custo do ciclo de vida. Presume-se que a maior

¹ Directiva 2008/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, que altera a Directiva 2005/32/CE relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos que consomem energia, bem como a Directiva 92/42/CEE do Conselho e as Directivas 96/57/CE e 2000/55/CE, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 81 de 20.3.2008, p. 48).

parte dos produtos poderia ter um melhor desempenho com um menor impacto ambiental, com os mesmos custos ou com custos apenas ligeiramente mais elevados para os consumidores. Um alargamento limitado do âmbito de aplicação aos produtos relacionados com o consumo de energia não permitiria realizar o conjunto das possibilidades de melhorias com uma boa relação custo-eficácia do impacto ambiental dos produtos, uma vez que somente algumas categorias novas de produtos seriam acrescentadas.

É, portanto, essencial que o quadro jurídico para a concepção ecológica na UE permita uma integração sistemática dos aspectos pertinentes para o ambiente na fase de concepção de todos os produtos que apresentam um potencial de melhoria.

O alargamento do âmbito de aplicação da Directiva «Concepção Ecológica» não comprometerá o actual processo de aplicação, uma vez que se trata de uma directiva-quadro e que uma alteração do âmbito de aplicação não afectaria directamente a escolha dos produtos. Cabe à Comissão decidir, de acordo com o procedimento de comitologia, a que produtos se deverá aplicar as medidas de execução e quais as prioridades a seguir. Não se justificaria adicionar uma avaliação prévia relativamente arbitrária, como o alargamento somente aos produtos relacionados com o consumo de energia.

O alargamento do âmbito de aplicação para além dos produtos relacionados com o consumo de energia ofereceria uma maior flexibilidade para dar prioridade aos produtos que têm um impacto ambiental significativo e um elevado potencial para se tornarem mais favoráveis ao ambiente. Isso permitiria fixar requisitos mínimos ambientais para uma gama mais ampla de produtos, melhorando assim o seu desempenho ambiental e fornecendo aos consumidores uma maior variedade de produtos sustentáveis.

Em tempos de recursos naturais escassos, os produtos favoráveis ao ambiente e eficientes em termos energéticos não beneficiarão apenas os consumidores e o ambiente, mas serão também, cada vez mais, determinantes para o sucesso e a competitividade da indústria europeia.

Reexame

A sugestão do relator de alargar, desde já, o âmbito de aplicação a todos os produtos torna obsoleta a avaliação da "adequação" de um novo alargamento. Ao mesmo tempo, continua a ser necessário rever todos os mecanismos da directiva. Para além disso, é conveniente verificar a metodologia dos estudos preparatórios para as medidas de execução. O alargamento do âmbito de aplicação a todos os produtos conduzirá a uma avaliação mais aprofundada de outros parâmetros ambientais para além da eficiência energética. Por este motivo, é necessário prever uma revisão dos métodos de preparação das medidas de execução, de modo a ter em consideração todo o ciclo de vida de um produto, o que está igualmente em consonância com a abordagem do ciclo de vida preconizada pelo plano de acção para um consumo, uma produção e uma política industrial sustentáveis.

ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO

COM(2008)0151 de – 2008/0151(COD)



GRUPO CONSULTIVO
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 6 de Setembro de 2008

PARECER

À ATENÇÃO

**DO PARLAMENTO EUROPEU
DO CONSELHO
DA COMISSÃO**

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia

COM(2008)0399 final de 16.7.2008 - 2008/0151 (COD)

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 28 de Novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos, em particular, o seu ponto 9, o Grupo Consultivo composto pelos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão reuniu-se em 24 de Julho de 2008, nomeadamente, para analisar a proposta em epígrafe, apresentada pela Comissão.

Na mesma reunião¹, após o exame da proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reformula a Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 2005, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos que consomem energia e que altera a Directiva do Conselho 92/42/CEE e as Directivas 96/57/CE e 2000/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Grupo Consultivo constatou, de comum acordo, que, no artigo 20.º, a substituição da palavra

¹ O Grupo Consultivo dispôs das versões inglesa, francesa e alemã da proposta e trabalhou com base na versão inglesa, versão linguística original do diploma em análise.

"sanções" pela palavra "disposições" e a adição de uma frase final (em que se lê "*Os Estados Membros notificarão essas disposições à Comissão até à data fixada no n.º 1 do artigo 23.º, devendo também comunicar de imediato qualquer modificação de que sejam objecto*") deveriam ter sido identificadas através do sombreado cinzento geralmente utilizado para assinalar alterações substantivas.

A análise que efectuou, permitiu, assim, ao Grupo Consultivo concluir, de comum acordo, que a proposta em apreço não contém outras alterações de fundo que não sejam as nela identificadas como tal ou no presente parecer. O Grupo Consultivo verificou ainda que, no caso das disposições existentes que se mantêm inalteradas, a proposta se cinge à respectiva codificação pura e simples, sem alterações substanciais.

C. PENNERA
Jurisconsulto

J.-C. PIRIS
Jurisconsulto

C.-F.DURAND
Director-Geral em exercício

22.1.2009

PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (reformulação)

(COM(2008)0399 – C6-0277/2008 – 2008/0151(COD))

Relatora: Mechtild Rothe

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Considerações gerais

Em Julho de 2008, a Comissão Europeia apresentou um "plano de acção para um consumo e produção sustentáveis". O pacote de medidas e propostas inclui uma reformulação da Directiva relativa aos requisitos de concepção ecológica dos produtos que consomem energia¹ (Directiva "Concepção Ecológica"). O objectivo global da reformulação da Directiva 2005/32/CE consiste no alargamento do seu âmbito de aplicação, de forma a permitir uma definição dos requisitos de concepção ecológica aplicável também aos produtos relacionados com o consumo de energia. Por conseguinte, os produtos que não consomem energia directamente, mas que têm um impacto sobre o consumo de energia, tal como as janelas e os dispositivos de consumo de água, serão igualmente abrangidos pela directiva-quadro. Os chuveiros concebidos ecologicamente, por exemplo, podem reduzir o consumo de água e, simultaneamente, minimizar a quantidade global de energia necessária para a produção de água quente.

Objectivo

1) Âmbito de aplicação da directiva

Graças à extensão proposta da Directiva "Concepção Ecológica" aos produtos relacionados com o consumo de energia, será possível aceder a uma vasta gama de formas, até agora inexploradas, de poupar energia. A possibilidade de fixar requisitos mínimos ambientais

¹ Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 2005, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos que consomem energia e que altera as Directivas 92/42/CEE do Conselho e 96/57/CE e 2000/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 22.7.05, p. 29-58).

aplicáveis a uma maior variedade de produtos contribuirá para melhorar o desempenho ambiental dos mesmos. Esta acção permitirá poupar os escassos recursos e o dinheiro dos cidadãos.

Uma vez que não é possível abordar todos os produtos simultaneamente, a opção por um alargamento passo a passo do âmbito de aplicação da directiva constitui uma abordagem acolhida favoravelmente. Porém, no futuro, os produtos deverão ser produzidos e utilizados de uma forma não só eficiente em termos energéticos, mas também tendo em vista uma maior eficiência em termos de recursos. Por esta razão, é indispensável fixar claramente um calendário para que a Comissão proceda à revisão da directiva de forma a abranger todos os produtos (artigo 21.º), e não se fique apenas pela apreciação da "adequação de alargar a directiva aos produtos não relacionados com o consumo de energia" até 2012.

2) Desencorajar o "parasitismo"

A Directiva "Concepção Ecológica", assim como a proposta para o seu alargamento aos produtos relacionados com o consumo de energia, prevê a auto-regulação do sector da indústria, bem como compromissos voluntários e unilaterais. Esta disposição visa permitir a concretização dos objectivos estipulados pela directiva a um custo mais baixo e de uma forma mais rápida e flexível. Contudo, uma vez que, por natureza, as medidas são voluntárias, não existem garantias de que as obrigações serão cumpridas na prática. Para além disso, os compromissos voluntários carecem frequentemente de transparência e ambição.

As empresas europeias têm alertado para o facto desta disposição permitir o "parasitismo", isto é, os actores imprevidentes com intenção de abandonar o mercado podem introduzir no mercado produtos que não estão em conformidade. Esta situação gera uma vantagem competitiva injusta e um sério entrave às condições equitativas de concorrência. Deve, pois, ser atribuída prioridade às medidas legislativas, em detrimento dos acordos voluntários.

3) Reforçar a transparência

A transparência e a informação clara constituem factores-chave para a revalorização e o constante aperfeiçoamento de um produto. Contudo, a experiência revela-nos que não existe uma informação clara e facilmente compreensível sobre os produtos ecologicamente concebidos destinada aos consumidores, à indústria e aos órgãos de execução. Para além disso, o actual processo de aplicação e de avaliação dos produtos é moroso e dispendioso, razão pela qual está na origem de um número muito reduzido de participantes nas reuniões com as partes interessadas. As PME, em particular, não estão representadas devidamente. A criação de uma base de dados sobre os produtos de concepção ecológica (artigo 18.º-A novo) teria um enorme valor acrescido para os consumidores e a indústria europeia, pois possibilitaria o fácil acesso à informação e promoveria uma participação rápida e flexível das partes interessadas.

Além disso, é extremamente importante que a Comissão informe imediatamente o Parlamento Europeu (n.º 3 do artigo 3.º) sobre as conclusões das autoridades nacionais de fiscalização do mercado, em particular nos casos de incumprimento.

Contexto

A actual crise financeira reforça a responsabilidade da UE de respeitar os seus compromissos em matéria de energia e ambiente. Estamos perante uma oportunidade de redefinir as prioridades da Europa e de lançar os produtos europeus para o primeiro plano da concorrência a nível internacional.

Os consumidores não têm suficientemente em conta as vantagens económicas dos aparelhos e equipamentos energeticamente eficientes. Todavia, as suas opções em matéria de compra são determinantes para a obtenção de bons resultados. A eficiência energética e dos recursos deve tornar-se um elemento crucial nas decisões dos consumidores. A utilização de normas dinâmicas, combinadas com sistemas de rotulagem e de classificação do desempenho, são um poderoso instrumento para informar os consumidores e transformar o mercado no sentido da eficiência económica e dos recursos.

Uma vez que os recursos naturais são limitados, os produtos favoráveis ao ambiente e eficientes em termos energéticos não só reduzirão a dependência da UE das importações de energia e ajudarão a atenuar as alterações climáticas, como também contribuirão significativamente para a competitividade e o sucesso das empresas europeias.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) As conclusões da Presidência resultantes do Conselho Europeu de 8-9 de Março de 2007 acentuaram a necessidade de aumentar a eficiência energética na Comunidade de forma a alcançar o objectivo de redução de 20% do consumo de energia na UE, em comparação com as projecções para 2020, e apelaram a uma implementação rápida e exaustiva dos principais domínios identificados na Comunicação da Comissão de 19 de Outubro de 2006 intitulada “Plano de Acção para a

Eficiência Energética: Concretizar o Potencial". O plano de acção realçou as enormes oportunidades de poupança de energia no sector dos produtos. Na sua resolução de 31 de Janeiro de 2008 sobre o plano de acção, o Parlamento Europeu apelou ao reforço das disposições da Directiva 2005/32/CE.

Justificação

A abordagem à concepção ecológica deve ser examinada à luz do "Plano de Acção para a Eficiência Energética", bem como do compromisso global de redução do consumo de energia em 20% até 2020.

Alteração 2

Proposta de directiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Deverá actuar-se na fase de concepção do produto, já que é aí que a poluição originada **no** seu ciclo de vida é determinada e que a maior parte dos custos surgem.

Alteração

(6) Deverá actuar-se na fase de concepção do produto, já que é aí que a poluição originada **em todo o** seu ciclo de vida é determinada e que a maior parte dos custos surgem.

Justificação

É importante actuar na fase de concepção do produto com impacto energético, já que é aí que a poluição originada em todo o seu ciclo de vida é determinada e que a maior parte dos custos surgem.

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A presente directiva procura atingir um elevado nível de protecção do ambiente, mediante a redução do potencial impacto ambiental dos produtos relacionados com o consumo de energia, que beneficiará, em última análise, os consumidores e outros

Alteração

(9) A presente directiva procura atingir um elevado nível de protecção do ambiente, mediante a redução do potencial impacto ambiental **negativo** dos produtos relacionados com o consumo de energia, que beneficiará, em última análise, os

utilizadores finais. O desenvolvimento sustentável exige também que se dê a devida atenção ao impacto sobre a saúde e ao impacto social e económico das medidas previstas. A melhoria da eficiência energética dos produtos contribui para a segurança do fornecimento de energia, que constitui uma condição prévia de toda a actividade económica e, portanto, do desenvolvimento sustentável.

consumidores e outros utilizadores finais O desenvolvimento sustentável exige também que se dê a devida atenção ao impacto sobre a saúde e ao impacto social e económico das medidas previstas. A melhoria da eficiência energética dos produtos contribui para a segurança do fornecimento de energia, que constitui uma condição prévia de toda a actividade económica e, portanto, do desenvolvimento sustentável.

Justificação

É importante que a presente directiva vise atingir um elevado nível de protecção do ambiente, mediante a redução do potencial impacto ambiental negativo dos produtos relacionados com o consumo de energia.

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Embora seja desejável uma abordagem global do desempenho ambiental, a redução das emissões de gases com efeito de estufa através de uma melhoria da eficiência energética deverá ser considerada o objectivo ambiental prioritário a alcançar enquanto não for adoptado um plano de trabalho.

Alteração

(13) Embora seja desejável uma abordagem global do desempenho ambiental, a redução das emissões de gases com efeito de estufa através de uma melhoria da eficiência energética deverá ser considerada o objectivo ambiental prioritário a alcançar enquanto não for adoptado um plano de trabalho. ***A melhoria da eficiência energética constitui a via mais rápida e menos onerosa para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.***

Justificação

A melhoria da eficiência energética constitui a via mais rápida e menos onerosa para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 5

Proposta de directiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Pode revelar-se necessário e justificado fixar requisitos específicos quantificados de concepção ecológica relativamente a alguns produtos ou aos seus aspectos ambientais, a fim de garantir a minimização do seu impacto ambiental. Dada a necessidade urgente de contribuir para que se atinjam os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC), e sem prejuízo da abordagem integrada promovida na presente directiva, deveria ser dada alguma prioridade às medidas com elevado potencial de redução de baixo custo das emissões de gases com efeito de estufa. Essas medidas podem também contribuir para uma utilização sustentável de recursos e constituir um contributo fundamental de peso para as programas-quadro decenais relativos à produção e ao consumo sustentáveis, acordados na Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, em Setembro de 2002.

Alteração

(14) Pode revelar-se necessário e justificado fixar requisitos específicos quantificados de concepção ecológica relativamente a alguns produtos ou aos seus aspectos ambientais, a fim de garantir a minimização do seu impacto ambiental. Dada a necessidade urgente de contribuir para que se atinjam os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC), ***bem como o compromisso da Comunidade de redução das emissões globais de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 20% em relação aos níveis de 1990 até 2020, e em 30% no caso de um acordo internacional***, e sem prejuízo da abordagem integrada promovida na presente directiva, deveria ser dada alguma prioridade às medidas com elevado potencial de redução das emissões de gases com efeito de estufa, a custo reduzido. Essas medidas podem também contribuir para uma utilização sustentável de recursos e constituir um contributo fundamental de peso para os programas-quadro decenais relativos à produção e ao consumo sustentáveis, acordados na Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, em Setembro de 2002.

Justificação

A actualização do presente considerando é necessária para que passe a incluir a decisão adoptada pelos Chefes de Estado em Março de 2007 relativamente à redução das emissões de gases com efeito de estufa na Comunidade.

Alteração 6

Proposta de directiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A presente directiva deverá igualmente favorecer a integração do conceito de concepção ecológica ao nível das pequenas e médias empresas (PME) e das microempresas. Essa integração poderá ser facilitada pela ampla disponibilidade e fácil acesso à informação relacionada com a sustentabilidade dos seus produtos.

Alteração

(21) A presente directiva deverá igualmente favorecer a integração do conceito de concepção ecológica ao nível das pequenas e médias empresas (PME) e das microempresas. Essa integração poderá ser facilitada pela ampla disponibilidade e fácil acesso à informação relacionada com a sustentabilidade dos seus produtos ***e pelo acesso a instrumentos financeiros específicos destinados às PME que operam no domínio da melhoria da eficiência energética.***

Justificação

A integração do conceito de concepção ecológica ao nível das pequenas e médias empresas (PME) e das microempresas poderá ser facilitada pela ampla disponibilidade e fácil acesso à informação relacionada com a sustentabilidade dos seus produtos e pelo acesso a instrumentos financeiros específicos destinados às PME que operam no domínio da melhoria da eficiência energética.

Alteração 7

Proposta de directiva Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Ao aplicarem a presente directiva, os Estados-Membros devem ter activamente em conta todas as regras estabelecidas na Lei das Pequenas Empresas (Small Business Act), as quais deveriam aliviar o ónus que recai sobre as PME no que se refere à partilha de informações e à aplicação das normas estabelecidas.

Justificação

É muito importante ter em conta os encargos administrativos que recaem sobre as PME e,

consequentemente, envidar esforços para os reduzir na medida do possível.

Alteração 8

Proposta de directiva Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Ao preparar as medidas de execução e o plano de trabalho, a Comissão deverá consultar os representantes dos Estados-Membros, bem como as partes interessadas relacionadas com o grupo de produtos, como, por exemplo, a indústria, incluindo as PME e o artesanato, os sindicatos, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, os grupos de protecção ambiental e as organizações de consumidores.

Alteração

(23) Ao preparar as medidas de execução e o plano de trabalho, a Comissão deverá consultar os representantes dos Estados-Membros, bem como as partes interessadas relacionadas com o **produto ou o** grupo de produtos, como, por exemplo, a indústria, incluindo as PME e o artesanato, os sindicatos, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, os grupos de protecção ambiental e as organizações de consumidores.

Justificação

A alteração visa estabelecer uma ligação entre o termo "produto", tal como definido na directiva, e o agrupamento de produtos para efeitos do estabelecimento de medidas de execução.

Alteração 9

Proposta de directiva Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) Ao estabelecerem normas em conformidade com a presente directiva, os Estados-Membros deviam ter activamente em conta o facto de as PME enfrentarem, por vezes, dificuldades específicas na aplicação das novas normas.

Justificação

É muito importante ter em conta os encargos administrativos que recaem sobre as PME e, conseqüentemente, envidar esforços para os reduzir na medida do possível.

Alteração 10

Proposta de directiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Deverá ser dada atenção aos módulos e às regras a utilizar nas directivas de harmonização técnica previstas **na Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade que serão previsivelmente utilizadas nas directivas de harmonização técnica¹.**

¹JO L 220 de 30.8.1993, p. 23.

Alteração

(25) Deverá ser dada atenção aos módulos e às regras a utilizar nas directivas de harmonização técnica previstas na **Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 Julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos¹.**

¹JO L 218 de 13.8.2008, p. 82.

Alteração 11

Proposta de directiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) As autoridades de vigilância deverão trocar informações quanto às medidas previstas no âmbito de aplicação da presente directiva, a fim de melhorar a vigilância do mercado. Esta cooperação deverá recorrer o mais possível aos meios electrónicos de comunicação e aos programas comunitários pertinentes. Deverá facilitar-se o intercâmbio de informações sobre o desempenho ambiental **do** ciclo de vida e as soluções encontradas em matéria de concepção. A acumulação e a divulgação do conjunto dos conhecimentos decorrentes dos esforços de concepção ecológica desenvolvidos pelos produtores constituem um dos benefícios

PE 416.577v02-00

Alteração

(26) As autoridades de vigilância deverão trocar informações quanto às medidas previstas no âmbito de aplicação da presente directiva, a fim de melhorar a vigilância do mercado, **tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos às condições de comercialização de produtos¹.** Esta cooperação deverá recorrer o mais possível aos meios electrónicos de comunicação e aos programas comunitários pertinentes. Deverá facilitar-se o intercâmbio de informações sobre o desempenho

32/42

RR\771346PT.doc

fundamentais da directiva.

ambiental **de todo o** ciclo de vida e as soluções encontradas em matéria de concepção. A acumulação e a divulgação do conjunto dos conhecimentos decorrentes dos esforços de concepção ecológica desenvolvidos pelos produtores constituem um dos benefícios fundamentais da directiva.

¹*JO L 218 de 13.8.2008, p. 30.*

Justificação

É necessário incluir os instrumentos face aos quais a presente directiva é complementar, de forma a não bloquear as acções presentemente em curso, baseadas nos outros instrumentos complementares comunitários.

Alteração 12

Proposta de directiva Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Os Estados-Membros e a Comissão devem encorajar e desenvolver programas e instrumentos específicos tendentes a financiar a investigação no domínio dos projectos ecológicos dos produtos relacionados com o consumo de energia.

Justificação

Os Estados-Membros e a Comissão devem encorajar e desenvolver programas e instrumentos específicos tendentes a financiar a investigação no domínio dos projectos ecológicos dos produtos relacionados com o consumo de energia.

Alteração 13

Proposta de directiva Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A presente directiva cria um quadro para a definição dos requisitos comunitários de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia

1. A presente directiva cria um quadro para a definição dos requisitos comunitários de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia

com o objectivo de garantir a sua livre circulação no mercado interno.

com o objectivo de garantir a sua livre circulação no mercado interno *e de melhorar o desempenho ambiental.*

Justificação

O objectivo da reformulação da Directiva-Quadro 2005/32/CE consiste no alargamento do seu âmbito de aplicação de forma a permitir uma definição dos requisitos comunitários de concepção ecológica também a todos os produtos relacionados com o consumo de energia. O objectivo global deste alargamento consiste, contudo, não só em garantir a livre circulação dos produtos, mas também em melhorar o seu desempenho ambiental.

Alteração 14

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 21

Texto da Comissão

21. «Desempenho ambiental» de um produto, o resultado da gestão pelo fabricante dos aspectos ambientais do produto, que se reflectem no seu dossier de documentação técnica.

Alteração

21. «Desempenho ambiental» de um produto, o resultado da gestão pelo fabricante dos aspectos ambientais do produto, que se reflectem no seu dossier de documentação técnica, *e os seus efeitos globais no ambiente ao longo do seu ciclo de vida.*

Alteração 15

Proposta de directiva Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros e a Comissão devem encorajar e desenvolver programas e instrumentos financeiros específicos destinados às PME que operam no domínio da melhoria da eficiência energética.

Justificação

É importante que os Estados-Membros e a Comissão encorajem e desenvolvam programas e instrumentos financeiros específicos destinados às PME que operam no domínio da melhoria

da eficiência energética.

Alteração 16

Proposta de directiva

Artigo 15 – n.º 2 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

c) Apresentar um potencial **significativo** de melhoria em termos de impacto ambiental, **sem implicar custos excessivos**. Para a determinação do cumprimento deste critério devem aplicar-se os seguintes parâmetros, tendo especialmente em conta:

Alteração

c) Apresentar um potencial de melhoria em termos de impacto ambiental, **que seja viável a nível técnico e justificável do ponto de vista económico, com base numa análise do custo do ciclo de vida**. Para a determinação do cumprimento deste critério devem aplicar-se os seguintes parâmetros, tendo especialmente em conta:

Justificação

A definição de um potencial "significativo" é muito fiável e limitaria o âmbito de aplicação da directiva. Conforme indicado no Anexo II, o potencial deve basear-se no método de análise do custo do ciclo de vida, tendo em consideração outros aspectos ambientais.

Alteração 17

Proposta de directiva

Artigo 15 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Considerar o ciclo de vida do produto e todos os seus aspectos ambientais significativos, entre os quais a eficiência energética. A profundidade da análise dos aspectos ambientais e da exequibilidade da sua melhoria deve ser proporcional à sua importância. A adopção de requisitos de concepção ecológica no que respeita aos aspectos ambientais significativos de um produto não deve ser retardada por incertezas respeitantes a outros aspectos;

Alteração

(a) Considerar o ciclo de vida do produto e todos os seus aspectos ambientais significativos, entre os quais a eficiência energética, **desde a produção à eliminação e utilização de resíduos, à luz dos conhecimentos científicos**. A profundidade da análise dos aspectos ambientais e da exequibilidade da sua melhoria deve ser proporcional à sua importância. A adopção de requisitos de concepção ecológica no que respeita aos aspectos ambientais significativos de um produto não deve ser retardada por incertezas respeitantes a outros aspectos;

Justificação

Na prática, os conhecimentos científicos devem fundamentar a tomada de decisões.

Alteração 18

Proposta de directiva

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Nos termos dos critérios previstos no artigo 15.o e após consulta do Fórum de Consulta referido no artigo 18.o, a Comissão elabora, até **6 de Julho de 2007**, um plano de trabalho que deverá ser tornado público.

O plano de trabalho deve estabelecer, para os três anos seguintes, uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adopção de medidas de execução.

O plano de trabalho é alterado periodicamente pela Comissão, após consulta do Fórum de Consulta.

Alteração

1. Nos termos dos critérios previstos no artigo 15.o e após consulta do Fórum de Consulta referido no artigo 18.o, a Comissão elabora, até **31 de Outubro de 2011 e, seguidamente, de três em três anos**, um plano de trabalho que deverá ser tornado público.

O plano de trabalho deve estabelecer, para os três anos seguintes, uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adopção de medidas de execução.

Justificação

A data de estabelecimento de um plano de trabalho tem de ser actualizada em conformidade. Além disso, deve ser claramente indicado o prazo adequado para alterar o plano de trabalho.

Alteração 19

Proposta de directiva

Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão

– medidas de execução que comecem pelos produtos considerados pelo PEAC como oferecendo um elevado potencial de redução eficaz em termos de custos da emissão dos gases com efeito de estufa, tais como os equipamentos de aquecimento e de produção de água quente, os sistemas de motor eléctrico, a iluminação nos

Alteração

– medidas de execução que comecem pelos produtos ***ou grupos de produtos*** considerados pelo PEAC como oferecendo um elevado potencial de redução eficaz em termos de custos da emissão dos gases com efeito de estufa, tais como os equipamentos de aquecimento e de produção de água quente, os sistemas de motor eléctrico, a

sectores residencial e terciário, os aparelhos domésticos, o equipamento de escritório nos sectores residencial e terciário, o equipamento electrónico para o público em geral e os sistemas de AVC (aquecimento, ventilação e climatização),

iluminação nos sectores residencial e terciário, os aparelhos domésticos, o equipamento de escritório nos sectores residencial e terciário, o equipamento electrónico para o público em geral e os sistemas de AVC (aquecimento, ventilação e climatização),

Justificação

Alinhamento com a alteração 1 supra.

Alteração 20

Proposta de directiva Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Base de dados de produtos de concepção ecológica

1. A Comissão deverá criar uma base de dados pública em linha de produtos de concepção ecológica. Esta base de dados deverá contribuir para aumentar a transparência face aos consumidores, à indústria e às autoridades competentes, e facilitar uma recolha de dados simples e rápida para os consumidores e as PME. Além disso, a base de dados pode ser usada para proporcionar à indústria a oportunidade de contribuir para a definição e revisão de medidas de execução mediante o fornecimento de dados actualizados, e para tornar públicas informações pertinentes que a Comissão, um Estado-Membro ou as partes interessadas considerem de grande importância para a presente directiva e para a realização dos seus objectivos.

2. A base de dados de produtos de concepção ecológica deverá possibilitar:

a) um fácil acesso dos consumidores, da indústria, das PME e das autoridades competentes à mesma;

- b) a introdução de informações adequadas sobre os produtos relativamente à concepção ecológica e ao desempenho ambiental pelas empresas nessa mesma base de dados;**
c) uma introdução simples de dados e uma fácil interpretação dos resultados;
d) o cálculo das características ecológicas dos produtos através da utilização de material disponível no mercado e de bases de dados de produtos de concepção ecológica.

Justificação

A experiência tem demonstrado a ausência de informação clara e facilmente compreensível sobre os produtos de concepção ecológica. Para além disso, o actual processo de aplicação e de avaliação dos produtos é moroso e dispendioso, razão pela qual está na origem de um número muito reduzido de participantes nas reuniões com as partes interessadas. As PME, em particular, não estão devidamente representadas. É necessário criar uma base de dados de produtos de concepção ecológica em linha, de forma a garantir o fácil acesso à informação relativa a esses produtos e a promover uma participação rápida e flexível das partes interessadas.

Alteração 21

Proposta de directiva Artigo 21

Texto da Comissão

Até **2012**, a Comissão deve rever a **adequação de alargar a presente directiva aos produtos não relacionados com o consumo de energia**, a eficácia da directiva, das respectivas medidas de execução e limiar destas, dos mecanismos de fiscalização do mercado, bem como de quaisquer mecanismos de auto-regulação estimulados, após consulta do Fórum de Consulta referido no artigo 18.º e, se for caso disso, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho propostas de alteração da presente directiva.

Alteração

Até **1 de Janeiro de 2012**, a Comissão deve rever a eficácia da presente directiva, das respectivas medidas de execução e limiar destas, dos mecanismos de fiscalização do mercado, bem como de quaisquer mecanismos de auto-regulação estimulados, após consulta do Fórum de Consulta referido no artigo 18.º e, se for caso disso, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho propostas de alteração da presente directiva, **a fim de:**

– alargar o âmbito de aplicação da presente directiva aos produtos não relacionados com o consumo de energia

que oferecem um potencial significativo de redução do impacto ambiental em todo o seu ciclo de vida e consecução de eficiência em termos de recursos e materiais através de uma melhor concepção;

– incluir os produtos que contam com um volume de vendas e comercialização na Comunidade inferior a 200 000 unidades por ano, com base num limiar de impacto ambiental.

O mais tardar até 2010, a Comissão deve apresentar uma lista de produtos prioritários a regular, se necessário, até 2012 com base no seu impacto ambiental actual e aguardados benefícios futuros. Em particular, deve ser dada prioridade a produtos que tenham um impacto no consumo de energia ou outros recursos, tanto a nível da produção como do uso.

Justificação

É necessário fixar claramente um calendário para que a Comissão proceda à revisão da directiva de forma a abranger todos os produtos, e que não se fique apenas pela apreciação da "adequação de alargar a directiva aos produtos não relacionados com o consumo de energia" até 2012. Para além disso, a reformulação de 2012 deverá abranger igualmente os produtos com um volume de vendas inferior a 200 000 unidades, tendo em conta o tempo de vida do produto e o seu impacto ambiental.

Alteração 22

Proposta de directiva

Anexo I – Parte 1 – ponto 1.3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Utilização de substâncias classificadas como perigosas para a saúde e/ou para o ambiente, nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, tendo em conta a legislação relativa à comercialização e

Alteração

Suprimido

***utilização de substâncias específicas,
como as Directivas 76/769/CEE ou
2002/95/CE;***

Justificação

A gestão dos riscos das substâncias químicas é adequadamente gerida ao abrigo das disposições do REACH (Regulamento (CE) n.º 1907/2006). O Regulamento REACH é o instrumento mais completo e exigente da política dos produtos químicos no mundo. O principal objectivo do regulamento é o de melhorar a protecção da saúde humana e do ambiente contra os riscos decorrentes dos perigos associados aos produtos químicos. Importa, assim, evitar, no âmbito da proposta relativa à concepção ecológica, medidas que se sobreponham ou sejam contrárias às disposições do REACH.

PROCESSO

Título	Requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia
Referências	COM(2008)0399 – C6-0277/2008 – 2008/0151(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	ENVI
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ITRE 2.9.2008
Relator de parecer Data de designação	Mechtild Rothe 24.9.2008
Exame em comissão	13.11.2008 11.12.2008
Data de aprovação	20.1.2009
Resultado da votação final	+: 46 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Šarūnas Birutis, Jan Březina, Jerzy Buzek, Jorgo Chatzimarkakis, Giles Chichester, Dragoș Florin David, Den Dover, Lena Ek, Nicole Fontaine, Adam Gierek, Norbert Glante, Erna Hennicot-Schoepges, Mary Honeyball, Ján Hudacký, Romana Jordan Cizelj, Werner Langen, Anne Laperrouze, Pia Elda Locatelli, Patrick Louis, Eluned Morgan, Angelika Niebler, Atanas Papanizov, Aldo Patriciello, Francisca Pleguezuelos Aguilar, Anni Podimata, Miloslav Ransdorf, Vladimír Remek, Herbert Reul, Teresa Riera Madurell, Mechtild Rothe, Paul Rübig, Patrizia Toia, Catherine Trautmann, Claude Turmes, Nikolaos Vakalis, Adina-Ioana Vălean, Dominique Vlasto
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Pilar Ayuso, Juan Fraile Cantón, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Edit Herczog, Vittorio Prodi, Esko Seppänen, Silvia-Adriana Țicău, Vladimir Urutchev

PROCESSO

Título	Requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia
Referências	COM(2008)0399 – C6-0277/2008 – 2008/0151(COD)
Data de apresentação ao PE	16.7.2008
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 2.9.2008
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE JURI 2.9.2008 2.9.2008
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	JURI 25.6.2008
Relator(es) Data de designação	Magor Imre Csibi 1.10.2008
Exame em comissão	21.1.2009
Data de aprovação	17.2.2009
Resultado da votação final	+: 46 -: 5 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Adamos Adamou, Margrete Auken, Liam Aylward, Irena Belohorská, Johannes Blokland, John Bowis, Hiltrud Breyer, Martin Callanan, Dorette Corbey, Magor Imre Csibi, Avril Doyle, Mojca Drčar Murko, Jill Evans, Karl-Heinz Florenz, Elisabetta Gardini, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Christa Kläß, Holger Krahmer, Urszula Krupa, Aldis Kušķis, Marie-Noëlle Lienemann, Peter Liese, Marios Matsakis, Linda McAvan, Péter Olajos, Miroslav Ouzký, Vittorio Prodi, Dagmar Roth-Behrendt, Guido Sacconi, Daciana Octavia Sârbu, Carl Schlyter, Richard Seeber, Salvatore Tatarella, Antonios Trakatellis, Evangelia Tzampazi, Thomas Ulmer, Anja Weisgerber, Åsa Westlund, Anders Wijkman, Glenis Willmott
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Philip Bushill-Matthews, Bairbre de Brún, Jutta Haug, Karsten Friedrich Hoppenstedt, Johannes Lebech, Caroline Lucas, Miroslav Mikolášik, Hartmut Nassauer, Justas Vincas Paleckis, Alojz Peterle
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Domenico Antonio Basile
Data de entrega	24.2.2009